



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.726184/2021-48</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.226 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO BRADESCO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2017

**NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.  
MULTA REGULAMENTAR. PREVISÃO LEGAL.**

As informações relativas à Requisição de Movimentação Financeira deverão ser prestadas no prazo determinado pela autoridade fiscal, desde que respeitado o prazo mínimo estabelecido em regulamento. Eventual prorrogação exige pedido fundamentado por parte do interessado, que não comporta alegações genéricas, e deve ser expressamente deferido pelo fisco.

O descumprimento do prazo oportunizado para a entrega das informações enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 31 da Lei nº 10.637, de 2002.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

em 26 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANCO BRADESCO S/A visando reformar o acórdão nº 110-006.507, prolatado em 16/11/2021 pela 1ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 10, que considerou improcedente a impugnação apresentada. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2017

NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

As informações relativas à Requisição de Movimentação Financeira deverão ser prestadas no prazo máximo de vinte dias. Eventual prorrogação exige pedido fundamentado por parte do interessado, que não comporta alegações genéricas. O descumprimento do prazo oportunizado para a entrega das informações enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 31 da Lei nº 10.637, de 2002.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na origem, trata-se de exigência de multa prevista no art. 31 da Lei nº 10.637/2002, decorrente da falta de apresentação, ou apresentação inexata ou incompleta de informações requeridas de instituições financeiras nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001.

O acórdão recorrido sintetizou as razões da autuação fiscal nos seguintes termos:

A fiscalização efetuou o lançamento, em face do interessado, da multa prevista no artigo 31 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. A penalidade em questão trata do inadimplemento da obrigação prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (tolerar o exame de “documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso”). A norma complementar antes referida foi regulamentada por meio do Decreto nº 3.724, também de 10 de janeiro de 2001. Segundo o regulamento, as informações sobre as operações financeiras

requisitadas pelo fisco às instituições financeiras deverão ser apresentadas no prazo estabelecido pela autoridade fiscal requisitante (art. 5º, II, “a”). A Portaria RFB nº 2.047, de 26 de dezembro de 2014, fixou o limite máximo para a apresentação das informações requeridas nos seguintes termos:

“Art. 7º O prazo máximo para atendimento da intimação de que trata o art. 29, inciso III, e da RMF será de vinte dias, admitida prorrogação em virtude de justificção fundamentada, a critério da autoridade que expediu a intimação ou a requisição.”

A autoridade lançadora ainda esclareceu que (fl. 520):

“Assim, as prorrogações, se deferidas, têm o condão de garantir à instituição financeira que não será multada, desde que apresente os dados solicitados na requisição até o vencimento do prazo prorrogado, de forma completa e sem erros.”

Os fatos que ensejaram a aplicação da penalidade constam das folhas 522 a 563. Em resumo, a autoridade fiscal requereu informações que deveriam ser apresentadas no prazo máximo fixado no regramento (20 dias). Diante do inadimplemento, houve novas intimações para a complementação da informação faltante. Esse trâmite chegou a meses de espera por parte do fisco. A autoridade lançadora apontou o seu comportamento ao longo da jornada nos seguintes termos (fl. 522):

“É prática comum o banco pedir prazo e sequer cumprir o prazo por ele próprio solicitado, pedindo sucessivas novas prorrogações sem a devida justificção fundamentada, como exigido pelo art. 79 da Portaria RFB nº 2047, de 26 de novembro de 2014.

A autoridade tributária não se manifestava acerca dos prazos elásticos de 15/20 dias úteis solicitados pelo banco em seus pedidos de prorrogação de prazo, até porque o banco não apresentava justificção fundamentada para a dilação de seu prazo neste pedido, como previsto na Portaria acima citada. Limitava-se a informar, em “resposta padrão”, que “está empregando todos os esforços possíveis no intuito de atender de maneira eficiente a requisição”, mas que “ainda não foi possível a localização dos elementos necessários para o atendimento total a presente determinação”. Desta forma, após se autoconceder a prorrogação de prazo, o banco apresentava resposta atrasada e incompleta e, não incomum, inexistente.”

No entender da fiscalização, a argumentação da instituição financeira não configura justificativa fundamentada, uma vez que repetitiva e sem a devida demonstração da dificuldade específica do caso.

Quanto às faltas, foi apontado o seguinte esclarecimento (fl. 523):

“Além disso, o desrespeito ao prazo prorrogado solicitado pelo próprio banco é de semanas, às vezes meses, vindo somente a responder às

requisições após pedidos insistentes por parte da autoridade tributária e vários contatos telefônicos. É de se lamentar que mesmo após meses de atraso e após pedidos insistentes, as respostas apresentadas sejam incompletas. Em geral, de 10 a 40% do total das informações contidas nos extratos nos moldes da CC 3454 não são informadas pelo banco. Como se verá, houve caso em que mais da metade das informações não foram prestadas, mesmo após solicitação de prazo pelo banco.

Cabe destacar que tal situação vem de há muito, não sendo a pandemia do Coronavírus motivo para atrasos de meses. Até porque, nesse período, a autoridade tributária efetuou requisições a outros bancos, concorrentes do Bradesco, e estes apresentaram suas respostas em tempo razoável, no mais das vezes, mais completas que as do Bradesco.

Embora evidente, mas não custa lembrar, que não é razoável que um banco, pertencente a um dos maiores conglomerados financeiros da América Latina, quiçá do mundo, não disponha de recursos operacionais (tecnológicos e de pessoal) para cumprir suas obrigações legais. E veja-se que está a se falar em extratos bancários, algo prosaico e comedido no universo bancário.”

Para a fiscalização, as respostas incompletas e inexatas decorreram de ação deliberada por parte da instituição financeira que impôs a exigência da penalidade assim resumida (fl. 564):

III – TABELA RESUMO MULTAS APLICADAS

Requisição	1ª Ciência	Ciência	Início prazo	Fim do Prazo	Resposta total	diferença	Valor RS	% multa	Valor Multa RS	Tabelas
TIF1 ret.		17/10/2017		06/11/2017	05/12/2017	29	784.340.532,13	4%	31.373.621,29	01 - 02
TIF2				26/01/2018	26/01/2018	-	85.682.180,53	2%	1.713.643,61	03 - 04
RMF 00001-5	03/08/2020	07/08/2020	01/09/2020	21/09/2020	14/10/2020	23	115.356.076,09	4%	4.614.243,04	05 - 06
TIF2		27/10/2020	28/10/2020	17/11/2020	21/01/2021	65	4.669.103,00	6%	280.146,18	07 - 08
TIF3		27/10/2020	28/10/2020	17/11/2020	12/03/2021	99	26.708,71	10%	2.670,87	09 - 10
TIF4		05/03/2021	08/03/2021	12/03/2021	09/03/2021	-3	4.669.103,00	2%	93.582,06	07
TIF5		12/03/2021	15/03/2021	15/03/2021	Não apresentou	N/D	4.669.103,00	2% x 2	186.764,12	07
RMF 00011-2	31/08/2020	11/09/2020	14/09/2020	05/10/2020	11/12/2020	67	5.937.022,02	6%	356.221,32	11 - 12
TIF2		16/03/2021	17/03/2021	17/03/2021	Não apresentou	N/D	1.142.207,46	2% x 2	45.688,30	
RMF 00019-8	31/08/2020	11/09/2020	14/09/2020	05/10/2020	05/11/2020	31	22.755.706,18	4%	910.228,25	13 - 14
TIF2		27/11/2020	30/11/2020	21/12/2020	12/03/2021	81	3.175.518,98	8%	254.041,52	15 - 16
TIF3		23/02/2021	24/02/2021	15/03/2021	Não apresentou	N/D	4.822,15	2% x 2	192,88	
TIF4		12/03/2021	15/03/2021	15/03/2021	Não apresentou	N/D	3.030.553,98	2% x 2	121.222,16	
TIF5		12/03/2021	15/03/2021	15/03/2021	Não apresentou	N/D	266.916,00	2% x 2	10.676,64	
RMF 00025-2	31/08/2020	11/09/2020	14/09/2020	05/10/2020	18/11/2020	44	41.424.333,36	4%	1.656.973,33	17 - 18
TIF2		17/12/2020	18/12/2020	06/01/2021	11/03/2021	64	4.396.100,15	6%	263.766,01	19 - 20
TIF3		12/03/2021	15/03/2021	15/03/2021	Não apresentou	N/D	3.970.062,03	2% x 2	158.802,48	
TIF4		15/03/2021	18/03/2021	18/03/2021	Não apresentou	N/D	756.351,00	2% x 2	30.254,04	
RMF 00039-2	23/12/2020	07/01/2021	08/01/2021	27/01/2021	09/03/2021	41	5.855.319,83	6%	351.319,19	21 - 22
TIF2		12/03/2021	15/03/2021	15/03/2021	Não apresentou	N/D	2.921.661,51	2% x 2	116.866,46	
<b>20 Requisições</b>				<b>Média em dias de atraso</b>		<b>45</b>			<b>42.540.723,75</b>	

[...]

Mais adiante, em 8 de abril de 2021, houve a lavratura de auto de infração complementar para a exigência de valor adicional no montante de R\$ 466.689,04 (fls. 643 a 692).

Cientificada da autuação fiscal, a ora Recorrente impugnou tempestivamente o lançamento apresentando as razões para o cancelamento da exigência assim resumidas pela autoridade julgadora de primeiro piso:

Inicialmente, alega a tempestividade do protesto. Confirma a ciência do primeiro lançamento no dia 23 de março de 2021, bem como do segundo no dia 9 de abril de 2021. Assim, como a impugnação foi apresentada no dia 22 de abril de 2021, o protesto seria tempestivo.

Após, resume os fatos. Refere a envergadura da instituição financeira, que seria respeitadora de diversas normas externas (Banco Central - Bacen, Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf etc) e internas (“compliance”). Destaca sua adesão a regras de segurança corporativa, objetivando, entre outros, a “prevenção à lavagem de dinheiro”. Aponta que “possui controles de movimentações financeiras de seus clientes nos termos e no leiaute previstos na Carta-Circular BACEN nº 3.454, de 14.6.2010”. Adiciona que presta informações por meio do Sistema de Movimentação Bancária (Simba), desenvolvido pela Procuradoria-Geral da República. E sintetiza os fatos que culminaram no lançamento dos autos nos seguintes termos (fls. 709 e 710):

“11. E foi nesse contexto que a Requerente passou a ser intimada pela D. Fiscalização em 2017 (Termo de Intimação nº 1), em 2018 (Termo de Intimação nº 2), e, de forma reiterada, a partir de agosto de 2020 (Termos de Intimação 3 a 20), para apresentar uma série de dados de movimentações financeiras realizadas por alguns de seus correntistas.

12. Como está claro nos próprios Relatórios fiscais que acompanham os lançamentos ora impugnados, houve 20 requisições nesse período e nenhuma dessas intimações fiscais deixou de ser atendida pela Requerente.

13. Por mais que a Requerente precisasse, muitas das vezes, providenciar leiautes customizados nos moldes especificamente solicitados pela D. Fiscalização, mobilizando seus funcionários para tanto, todos os termos foram devidamente respondidos e a Requerente sempre justificou à D. Fiscalização, quando fosse o caso, a necessidade de dilação de prazo ou de maiores esclarecimentos para envio das informações. Jamais houve qualquer tentativa da Requerente de ocultar dados ou de impedir o acesso da D. Fiscalização a informações bancárias de seus correntistas.

14. Ocorre que, alegando que essas informações disponibilizadas pela Requerente não teriam sido supostamente satisfatórias, precisas ou exatas, a Requerente acabou surpreendida com a lavratura de um auto de infração pelo qual o Fisco lhe imputou uma penalidade isolada de mais de R\$ 42,5 milhões!”

Entende que a penalidade imposta não é razoável, sendo desproporcional. O reclamante teria atendido todas as intimações, mesmo quando fora dos padrões fixados pelo Bacen ou pelo Coaf. Jamais teria havido qualquer falta de atendimento. Se a fiscalização não obteve as informações que desejava para fins dos trabalhos que desenvolvia, essa insatisfação não poderia ser imputada à impugnante. A requerente não é investigada. Apenas para argumentar, refere que

eventual imprecisão ou inexatidão por parte da instituição financeira não poderia conduzir a penalidade tão gravosa.

Aponta que a maior parte da exigência (31 milhões de reais) se refere ao primeiro termo de intimação, que teria sido respondido em 2017. Reclama da falta de intimação que indicasse a eventual imprecisão ou inexatidão.

Com lastro no trabalho fiscal, indica que a própria fiscalização aponta que o “banco atendeu a todas as requisições no prazo”, uma vez que, “Em linhas gerais, as informações apresentadas melhoraram, ainda que algumas incompletas, razão do presente auto de infração complementar” (fl. 658).

Dessa forma, não haveria sentido na imposição da penalidade, ainda mais considerando-se que a impugnante jamais foi questionada pelas autoridades regulatórias (Bacen e Coaf) em função de eventuais inconsistências ou deficiências em seus registros. Esclarece que, algumas vezes, “transações não são capturadas porque não estão nos parâmetros mínimos fixados pelo regulador” (fl. 712). Aponta alguns critérios (fl. 712).

Passa a tratar, então, dos motivos determinantes para o cancelamento da exigência, que resume da seguinte forma (fl. 713):

“(A) nulidade por falta de competência do D. Auditor Fiscal para emissão das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (“RMF”), nos termos do artigo 49 da Portaria nº 2.047, de 26.11.2014 (“Portaria 2.047/14”);

(B) primeiramente, porque não houve qualquer dano ao Erário e porque não houve qualquer informação inexata por parte da Requerente – tanto que a D. Fiscalização conseguiu identificar as movimentações e aplicar a multa isolada com base em seus respectivos valores;

(C) a Requerente atendeu à D. Fiscalização com boa-fé e diligência, tendo requerido prazos e informado necessidade de diligências internas específicas, nos casos em que havia necessidade ou em que as informações requeridas estavam fora dos leiautes costumeiramente adotados para atendimento aos órgãos regulatórios (BACEN / COAF). Veja-se, por exemplo, que em um dos casos a D. Fiscalização chegou a demandar informações por telefonemas, de modo extra-oficial, em prazo de apenas 24 horas (do dia 14.4.2021 para o dia 15.4.2021, conforme fl. 703 do eProcesso - doc. nº 24), e mesmo assim a Requerente envidou esforços e mobilizou seus colaboradores para atenderem a essa demanda; e

(D) uma multa isolada que, no todo, excede R\$ 43 milhões, é claramente desproporcional, irrazoável e injustificada, ainda mais quando a Requerente não é fiscalizada, não é contribuinte, muito menos investigada, testemunha ou partícipe de qualquer ato ilícito. Condutas muito mais graves praticadas por contribuintes são punidas de forma muito menos gravosa pela legislação tributária.”

Da nulidade da exigência por falta de competência da fiscalização

O impugnante evoca o artigo 4º da Portaria RFB nº 2.047, de 2014, para defender que o auditor-fiscal da RFB não detém competência para instar a instituição financeira a prestar informações financeiras. Repriso o texto normativo:

“Art. 49 A RMF poderá ser expedida pelos seguintes detentores de função:

I - Coordenador-Geral de Fiscalização;

II - Coordenador-Geral de Administração Aduaneira;

III - Superintendentes da Receita Federal do Brasil;

IV - Delegados da Receita Federal do Brasil;

V - Inspetores de Alfândegas e de Inspetorias da Receita Federal do Brasil de Classe Especial e de Classe A.

§ 1º É vedada a delegação de competência para emissão da RMF.

§ 2º A RMF será emitida pelo titular da unidade onde o procedimento de fiscalização esteja em curso.”

O impugnante esclarece (fl. 714):

“24. No caso em exame, apesar de as RMFs terem sido assinadas pelo Superintendente da 10ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, todo o procedimento de fiscalização e de emissão das requisições que levaram à imputação das penalidades ora impugnadas – tanto via auto de infração principal, quanto auto de infração complementar – foram sempre conduzidas por um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que não ocupa nenhum dos cargos que autorizam a expedição de RMFs.

25. De fato, desde o início dos procedimentos de fiscalização (TDPF 10.0.01.00-2017-03137-1 – doc. nº 25), verifica-se que os trabalhos vinha sendo conduzidos “por delegação” exclusivamente aos Auditores Fiscais Jones Turatti (Matrícula 00028156) e Rafael Saldanha Lauenstein (Matrícula 01291398), não havendo qualquer coordenador-geral, superintendente, delegado ou inspetor de classe especial conduzindo este procedimento fiscal.”

Evoca, assim, os termos dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para defender a nulidade do lançamento. Uma vez que o ato de requisição das informações financeiras foi nulo, o lançamento dele resultante também o foi. Citou jurisprudência emanada do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf – Acórdão nº 104-21.299, de 25 de janeiro de 2006).

Da ausência de nexo de causalidade e de culpabilidade

O impugnante entende que não houve a falta de apresentação das declarações a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001. Primeiramente, todas as requisições foram atendidas. Mesmo aquelas indicadas na folha 564

acabaram sendo atendidas posteriormente. A fiscalização confirmou isso na folha 11 do relatório fiscal complementar. O impugnante apresentou quadro resumo a respeito (fl. 716):

Termo de Intimação	Atendimento total completo em	Termo de Intimação	Atendimento total completo em
TIF ret. 1	5.12.2017	TIF 2	12.3.2021
TIF 2	26.1.2018	TIF 3	1º.4.2021
RMF 00001-5	14.10.2020	TIF 4	1º.4.2021
TIF 2	21.1.2021	TIF 5	1º.4.2021
TIF 3	12.3.2021	RMF 00025-2	18.11.2020
TIF 4	9.3.2021	TIF 2	11.3.2021
TIF 5	12.3.2021	TIF 3	1º.4.2021
RMF 00011-2	11.12.2020	TIF 4	1º.4.2021
TIF 2	1º.4.2021	RMF 00039-2	9.3.2021
RMF 00019-8	5.11.2020	TIF 2	1º.4.2021

Assim, falta não houve.

Ademais, o impugnante requereu prazo adicional para apresentar a informação completa requerida. Cita como exemplo as três primeiras intimações. Confira-se (fls. 716 e 717):

“33. Para atendimento ao primeiro termo de intimação, por exemplo, a Requerente requereu 15 dias úteis de prazo para atendimento integral (fl. 14 do eProcesso), o que se deu em 5.12.2017 (fl. 21). A D. Fiscalização não voltou a tratar desse tema até o lançamento ora impugnado. Como justificar a imposição de penalidade de mais de R\$ 31 milhões somente para essa requisição? Não faz o menor sentido.

34. Para atendimento ao termo de intimação nº 2, além das informações tempestivamente apresentadas, a Requerente solicitou prazo adicional de 20 dias úteis (fl. 28 do e-Processo). O mesmo ocorreu no termo de intimação nº 3, de agosto de 2020 (fls. 43 e 45 do e-Processo), para o qual a Requerente pediu em duas oportunidades prazo adicional de até 20 dias úteis. Novamente, em 13.11.2020 (fls. 112 e 113 do e-Processo), a Requerente solicitou prazo adicional de até 20 dias úteis para complementação das respostas aos termos de intimação 2 e 3.”

Alega, também, que não houve informações inexatas ou incompletas. A fiscalização teria conseguido identificar os contribuintes e os valores movimentados. A aplicação da penalidade seria uma prova disso. Apresenta novo quadro resumo (fl. 717):

Termo de Intimação	Valores movimentados (cf. Fiscalização)	Termo de Intimação	Valores movimentados (cf. Fiscalização)
TIF ret. 1	R\$ 784.340.532,13	TIF 2	R\$ 3.175.518,98
TIF 2	R\$ 85.682.180,53	TIF 3	R\$ 4.822,15
RMF 00001-5	R\$ 115.356.076,09	TIF 4	R\$ 3.030.553,98
TIF 2	R\$ 4.669.103,00	TIF 5	R\$ 266.916,00
TIF 3	R\$ 26.708,71	RMF 00025-2	R\$ 41.424.333,36
TIF 4	R\$ 4.669.103,00	TIF 2	R\$ 4.396.100,15
TIF 5	R\$ 4.669.103,00	TIF 3	R\$ 3.970.062,03
RMF 00011-2	R\$ 5.937.022,02	TIF 4	R\$ 756.351,00
TIF 2	R\$ 1.142.207,46	RMF 00039-2	R\$ 5.855.319,83
RMF 00019-8	R\$ 22.755.706,18	TIF 2	R\$ 2.921.661,51

Frente aos dados acima, reclama de bis in idem, uma vez que o mesmo conjunto de movimentações deu origem a várias cobranças da mesma penalidade. O impugnante se refere aos termos 2, 4 e 5 acima. Todos esses termos fazem parte da Requisição de Movimentação Financeira nº 00001-5. Não seria viável o lançamento da penalidade várias vezes em função de uma única requisição.

Relativamente ao primeiro termo, no valor de R\$ 784.340.532,13, afirma que apresentou informação relativa a 90% dos valores no prazo. Pediu prazo extra para apenas 10% dos valores. Mas, “mesmo assim, dentro do prazo concedido, foram apresentadas todas as movimentações solicitadas”. Tanto foi assim, que a fiscalização restou silente por quase três anos.

O mesmo teria ocorrido com as demais intimações. Cita, especificamente, o segundo e o quarto lotes.

Reclama, também, da falta de demonstração concreta da prova da pretensa inexatidão ou imprecisão. A esse respeito, junta jurisprudência do Carf a respeito da necessária fundamentação clara, precisa, específica e concreta das inexatidões ou imprecisões (Acórdão nº 3401-003.217, de 24 de agosto de 2016, e Acórdão nº 204-03357, de 6 de agosto de 2008).

Assim, o lançamento seria nulo por falta do “nexo de causalidade para imputação das multas aqui impugnadas, tampouco culpabilidade da Requerente”.

Da boa-fé e da diligência do impugnante

O impugnante alega que agiu sempre de forma diligente e atenciosa. Sempre que precisou de prazo extra, requereu. Também procurou observar as mais diversas demandas da fiscalização, como relatórios específicos ou atendimento telefônico, bem como prazos exíguos (um dia, por exemplo – fl. 703). Sempre agiu de boa-fé. A imputação fiscal quanto a deliberado comportamento do impugnante no intuito de não prestar qualquer informação não passaria de ilação desprovida de comprovação. A instituição financeira não causou prejuízo ao fisco. Talvez as

informações corretas tenham sido mal interpretadas. O impugnante não pode ser punido nesse contexto.

Ademais, como tributo não constitui sanção por ato ilícito, uma sanção tributária, ao revés, não pode ser instrumento de arrecadação.

Tendo em vista os termos do artigo 112 da Lei nº 5.142, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN), bem como a inexistência de prejuízo ao fisco, pugna pelo afastamento da exigência. Refere vários julgados do Carf a respeito, dando destaque aos termos do Acórdão nº 1302-004.275, de 22 de janeiro de 2020. Citou, também, julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 699.700/RS e REsp nº 728.999/PR) que afastaram a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória nas hipóteses em que o contribuinte agiu de boa-fé.

Da desproporcionalidade da multa lançada

As penalidades possuiriam duas funções: preventiva e punitiva. A primeira com a finalidade de desestimular a prática do ilícito (plano abstrato). A segunda para punir o praticante do ilícito verificado (plano concreto). Defende que deve haver proporcionalidade entre a pena cominada e a infração. Esse o motivo pelo qual o legislador utilizou a expressão “sendo caso” na redação do artigo 142 do CTN.

A proporcionalidade seria norteadas por três vetores: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação alude à compatibilidade entre meios e fins. A necessidade atine à utilização do meio menos gravoso para os particulares. A proporcionalidade diz respeito ao sopesamento entre as consequências para o particular e os direitos e garantias fixados no ordenamento jurídico.

Ao dar foco à questão da proporcionalidade, fixa dois limites para a aplicação de penalidades. Confira-se (fls. 725 e 726):

“(i) o ato ilícito que culminou no descumprimento do dever instrumental deve ter implicado (a) a ausência de recolhimento do tributo devido ou (b) a privação de informações às autoridades fiscais que lhe permitissem apurar a ocorrência do fato gerador/calcular o tributo que foi recolhido, de modo que informações omitidas e de caráter não essencial à apuração do fato gerador não são suficientes para legitimar a cobrança de multa por descumprimento de dever instrumental – no caso ora em exame, como visto, não houve qualquer violação a obrigação principal ou acessória pela Requerente, tampouco houve qualquer informação inexata; e

(ii) assumindo a observância do limite (i), que o valor da multa exigida não ultrapasse o teto de 100% do montante da obrigação principal que o dever instrumental, ainda que abstratamente, corresponderia. No caso em exame, a inobservância a esse critério mostra-se ainda mais clara ao se constatar que a Requerente não é fiscalizada, não é contribuinte, muito menos investigada, testemunha ou partícipe de qualquer ato ilícito.”

Suscita, também, a vedação constitucional ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988) e o princípio da legalidade, insculpido no artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. A lei que fixa que a sanção deve atender a uma finalidade específica. A elevada penalidade dos autos não teria justificativa ante a inexistência de informação omitida ou de restrição ao trabalho fiscal. A mensuração da penalidade atestaria o oferecimento pleno das informações requeridas.

O impugnante ainda compara a presente exigência com caso no qual o devedor do tributo omite informações suas a respeito do fato gerador. A penalidade seria bem menor do que aquela objeto do presente processo. E arremata (fl. 727):

“76. Como se pode admitir, no presente caso, que sejam aplicadas multas superiores a R\$ 43 milhões, quando a Requerente não deixou de atender a qualquer intimação fiscal e a D. Fiscalização não aponta concretamente qualquer inexatidão ou imprecisão a respeito das RMFs de terceiros? Claramente se está diante de uma exigência descabida e desproporcional.”

Por fim, o impugnante trata da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em torno da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória em casos nos quais não há a exigência de obrigação principal. Evoca os termos do Recurso Extraordinário nº 640.452/RO. Repriso a ementa do julgado, adotado em repercussão geral:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PUNIÇÃO APLICADA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER INSTRUMENTAL RELACIONADO À OPERAÇÃO INDIFERENTE AO VALOR DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA (PUNIÇÃO INDEPENDENTE DE TRIBUTO DEVIDO). “MULTA ISOLADA”. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. QUADRO FÁTICO-JURÍDICO ESPECÍFICO. PROPOSTA PELA EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL DEBATIDA. Proposta pelo reconhecimento da repercussão geral da discussão sobre o caráter confiscatório, desproporcional e irracional de multa em valor variável entre 40% e 05%, aplicada à operação que não gerou débito tributário.”

Requer, nos termos acima, o cancelamento das penalidades lançadas.

É o relatório.

Cientificada do acórdão de impugnação em 21/09/2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 5.131) a Recorrente apresentou em 15/10/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 5.134) o recurso voluntário de fls. 5.135 a 5.161.

Por meio do apelo, a Recorrente reitera os argumentos apreciados e denegados pela DRJ. Finaliza sua petição nos seguintes termos:

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

85. As principais razões de fato e de Direito que justificam a interposição deste Recurso Voluntário e a necessidade de reforma parcial da r. decisão recorrida, podem ser sumarizadas nos seguintes pontos:

(i) preliminarmente, o Recorrente comprovou que as RMFs foram exigidas por Auditores Fiscais não autorizados nos termos do artigo 49 da Portaria 2.047/14. Esse procedimento administrativo quanto os autos de infração lavrados deveriam ter sido conduzidos por servidor competente;

(ii) no mérito, não há qualquer fundamento que justifique a imputação de multas que superam R\$ 43 milhões ao Recorrente, sobretudo quando constatado que o Recorrente não é fiscalizada, não é contribuinte, muito menos investigada, testemunha ou partícipe de qualquer ato ilícito. Todos os controles regulatórios são estritamente mantidos pelo Banco, que também conta com mecanismos próprios de reforço ao compliance a essas normas (docs. nºs 7 a 23 da Impugnação);

(iii) não houve nenhuma tentativa do Recorrente de ocultar informações, enganar o Fisco ou lhe omitir quaisquer dados, todas as informações foram disponibilizadas e o Recorrente envidou esforços internos, mobilizando colaboradores, para apresentar informações que a D. Fiscalização lhe solicitou em formatos customizados, além daqueles já mantidos para atendimento às autoridades regulatórias competentes.

(iv) assim, a conduta do Recorrente não gerou qualquer prejuízo, dano ou falta de recolhimento de tributos ao Erário – ao contrário, houve simples postergação de fornecimento de informações no exíguo prazo concedido pela fiscalização, bem como esses valores são claramente desproporcionais, irrazoáveis, injustificados, descabidos e, com a devida vênia, até mesmo confiscatórios, conforme jurisprudência consolidada;

(v) a rigor, sequer existe materialidade para essa multa, já que mesmo o alegado “atraso” não é punível com a multa do artigo 31 da Lei 10.637/02 e “atraso” não se confunde com “imprecisão”. Não houve desatendimento, não houve omissão, nem imprecisão nos dados reportados pelo Recorrente à D. Fiscalização; e

(vi) o E. STF chegou a reconhecer a Repercussão Geral para o tema na Tese 487, na qual se discutirá a inconstitucionalidade da exigência de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória que não tenha débitos de principal subjacentes, exatamente como no presente caso. E, quando essa inconstitucionalidade venha a ser confirmada por aquele Tribunal, como é de se esperar, já que esse foi o encaminhamento proposto pela própria PGR, essa conclusão será obrigatoriamente aplicável para o caso do Recorrente, o que demonstra ser imperativa também a sua observância já no julgamento do presente caso por esse E. CARF.

Assim, deve ser INTEGRALMENTE REFORMADA A R. DECISÃO RECORRIDA (Acórdão 110-006.507, proferido em 16.9.2021 pela 1ª Turma da DRJ/10), para que

(A) seja determinado o afastamento integral da penalidade regulamentar aplicada em face do Recorrente; e

(B) seja determinado o cancelamento e arquivamento definitivos desta autuação e o correspondente processo administrativo.

87. Subsidiariamente, na eventualidade de esse caso acabar sendo decidido por voto de qualidade, levando assim a uma situação de nítida dúvida objetiva, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 112 do CTN, assim como do próprio artigo 28 da Lei 13.988/20.

88. Também de forma subsidiária, caso nenhum dos pedidos anteriores seja provido, o que também se admite apenas para argumentar, o Recorrente pleiteia que o presente processo administrativo seja sobrestado, com a suspensão da exigibilidade da multa isolada, até o julgamento definitivo do RE 640.452/RO (Tema 487 da Repercussão Geral), já que o desfecho deste caso também depende dessa definição, que terá efeitos vinculantes perante toda a Administração Pública.

89. Por oportuno, o Recorrente protesta pela apresentação de Memoriais quando da inclusão deste caso em pauta de julgamentos e pela realização da sustentação oral por ocasião do seu julgamento por esse E. CARF.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

### **1 – ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### **2 – NULIDADES ARGUIDAS PELA DEFESA**

O recurso voluntário centra-se, basicamente, em reiterar as nulidades apreciadas pela DRJ quando do julgamento da impugnação.

São duas as nulidades suscitadas: i) falta de competência regimental da fiscalização; e ii) ausência de nexo de causalidade e de culpabilidade. As alegações foram afastadas pela DRJ sob os seguintes fundamentos, aqui adotados como razão de decidir, por coincidirem com o entendimento deste relator:

Da nulidade da exigência por falta de competência da fiscalização

Após larga discussão em torno da oposição ao fisco do sigilo bancário, o legislador resolveu adotar a Lei Complementar nº 105, de 2002. Restou reconhecido à fiscalização tributária o poder de acessar os dados atinentes às operações ativas e passivas desenvolvidas pelos usuários dos serviços prestados pelas instituições financeiras. O fisco é depositário do sigilo das referidas operações. Isso se dá, basicamente, de duas formas: pela prestação de informações periódicas por parte das instituições financeiras em favor do fisco (art. 5º da Lei Complementar) e pelo exame de documentos, livros e registros das instituições financeiras por parte das autoridades tributárias (art. 6º da Lei Complementar).

Com fulcro no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2002, bem como na concordância do correntista sob fiscalização (fl. 10), foi efetivada a requisição das informações atinentes ao Termo de Intimação Fiscal nº 1. O trabalho fiscal esclareceu (fl. 527):

“Juntamente com o Termo (ANEXO 1), foram enviadas cópias dos documentos constitutivos da empresa, da autorização expressa dada pela empresa para que a RFB tivesse acesso aos dados bancários da empresa fiscalizada na ocasião, bem como da procuração outorgada à pessoa que assinou a autorização para acesso aos dados bancários da empresa. Como disposto no termo, houve autorização, por parte da empresa, a seus dados bancários, sendo que o acesso direto por parte da RFB, nesta circunstância, não constitui violação ao dever de sigilo bancário, visto que houve consentimento expresso do interessado, conforme determinam o artigo 1º, parágrafo 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e o artigo 49, parágrafo 3º, inciso I, do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.”

Repriso os termos dos artigos 1º, parágrafo 3º, V, e 6º da Lei Complementar nº 105, de 2002:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

...

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

...

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;”

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais

exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

**Diante do consentimento do correntista, perde o sentido o trâmite de expedição da Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira (RMF)** fixado no artigo 4º da Portaria RF13 nº 2.047, de 2014. Nesse contexto, o auditor-fiscal executa os trabalhos de fiscalização consoante as suas atribuições legais, requerendo à instituição financeira as informações do correntista sob fiscalização, devidamente autorizado.

O Termo de Intimação nº 2 foi adotado da mesma forma (fls. 24 e 25).

Relativamente aos Termo de Intimação nº 3 (fls. 108 e 109), não houve o consentimento por parte do correntista. Por tal motivo, foi adotado o trâmite de expedição da RMF fixado no artigo 4º da Portaria RF13 nº 2.047, de 2014. É o que consta do documento das folhas 39 e 40.

No que diz respeito aos procedimentos de fiscalização adotados pelos auditores-fiscais responsáveis pelo presente trabalho, impende esclarecer que o trâmite de expedição da RMF consiste em procedimento extraordinário, focado na defesa do sigilo das operações levadas a efeito através das instituições financeiras. As autoridades tributárias, de regra, detêm o poder de examinar livros, documentos, escrita comercial, etc com a finalidade de verificar o correto recolhimento dos tributos. Exercem esse mister em nome do Estado. Assim, tirante o procedimento extraordinário da expedição de RMF, os demais atos de fiscalização adotados pelos auditores-fiscais encontram respaldo nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Confira-se:

“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as

restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;”

Assim, não verifico a nulidade apontada pelo impugnante. Os auditores-fiscais responsáveis pelo presente trabalho atuaram nos estritos termos da competência fixada em lei. Os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, foram respeitados. Ademais, quando necessários atos extraordinários, tais atos foram emitidos consoante o regramento específico.

De acordo com o transcrito, houve requisições de informações financeiras fundamentadas com base no arts. 1º, § 3º, inciso V e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que dispensam a emissão de RMF, posto prévia autorização do correntista para acesso do fisco aos dados bancários.

Igualmente, houve requisições de movimentação financeira (RMF) assinadas pela autoridade competente para sua emissão.

Caso a instituição financeira estivesse desobrigada de atender às requisições por algum vício de procedimento, certamente o presente litígio sequer teria sido instaurado, face à necessária vinculação entre a penalidade legalmente prevista e a conduta por parte da requerida.

Ademais, quanto ao ato de lançamento da multa exigida, a competência do Auditor-Fiscal está expressamente consignada no art. 6º, inciso I, “a” da Lei nº 10.593/2002, com a redação conferida pela Lei nº 11.457/2007.

Não há como acolher as razões da defesa que pretendem estender às autoridades competentes para expedir RMF a exclusividade da competência do lançamento do crédito tributário, que é titularizada pelo Auditor-Fiscal da RFB, ainda que não investido como administrador do órgão.

A segunda nulidade restou assim decidida pela DRJ:

Da ausência de nexo de causalidade e de culpabilidade

O caput do artigo 31 da Lei nº 10.637, de 2002, indica que a penalidade nele referida deriva da “falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001” ou da “sua apresentação de forma inexata ou incompleta”. Mais adiante, no parágrafo único do dispositivo legal, restou fixado que são aplicáveis à penalidade em pauta os parágrafos 2º e 3º do artigo 30. Cabível reprimir os termos da lei:

“§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.”

Ora, de acordo com o regramento acima (§ 2º), a penalidade do artigo 31 também atinge os casos de atraso na entrega da informação requerida, posto que apurada levando em conta “o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega”. A aplicação da penalidade, na hipótese do atraso, leva em consideração o transcurso do tempo “por mês-calendário ou fração de atraso”, consoante fixado no caput do artigo 31 da Lei nº 10.637, de 2002. A penalidade é calculada sobre o “valor das operações objeto da requisição” e resta “limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”.

Esmiúço, então, o cálculo da penalidade de maior montante, derivada do Termo de Intimação nº 1. Em 17 de outubro de 2017, a impugnante foi intimada a apresentar diversas informações. O prazo concedido foi o prazo máximo fixado no artigo 7º da Portaria RFB nº 2.047, de 26 de novembro de 2014 (vinte dias). No dia 14 de novembro de 2017, já com oito dias de atraso, o interessado efetuou seu “1º Atendimento Parcial” (fl. 13), fato reconhecido expressamente pela instituição financeira. Ou seja, além de atrasada, a prestação da informação ainda foi incompleta. Confira-se trecho do documento (fl. 14):

*Ratificamos que esta Instituição Financeira está empregando todos os esforços possíveis no de intuito atender de maneira eficiente a requisição a ela destinada, no entanto, por tratar-se de pesquisa com alto grau de complexidade, o qual ainda não foi possível à localização dos elementos necessários para o atendimento total a presente determinação.*

*Pelo exposto, com a devida vênia, em face do grande volume das operações, solicitamos que se digne Vossa Excelência a prorrogar o prazo para atendimento em até 15 (quinze) dias uteis.*

Mais adiante, 5 de dezembro de 2017, a instituição financeira apresentou resposta que reputou completa, adotando a expressão “Atendimento Total” (fl. 21).

No curso do tempo, a autoridade tributária não se manifestou a respeito dos pedidos de prorrogação, uma vez que entendeu sem fundamento a alegação de dificuldades genéricas. Repriso trecho do trabalho fiscal (fls. 522 e 523):

“É prática comum o banco pedir prazo e sequer cumprir o prazo por ele próprio solicitado, pedindo sucessivas novas prorrogações sem a devida

justificação fundamentada, como exigido pelo art. 7º da Portaria RFB nº 2047, de 26 de novembro de 2014.

A autoridade tributária não se manifestava acerca dos prazos elásticos de 15/20 dias úteis solicitados pelo banco em seus pedidos de prorrogação de prazo, até porque o banco não apresentava justificação fundamentada para a dilação de seu prazo neste pedido, como previsto na Portaria acima citada. Limitava-se a informar, em “resposta padrão”, que “está empregando todos os esforços possíveis no intuito de atender de maneira eficiente a requisição”, mas que “ainda não foi possível a localização dos elementos necessários para o atendimento total a presente determinação”. Desta forma, após se autoconceder a prorrogação de prazo, o banco apresentava resposta atrasada e incompleta e, não incomum, inexistente.

Evidente que não se entende tal pedido como “justificação fundamentada”, posto que o teor do pedido de novo prazo é sempre o mesmo e é sempre solicitado. Logo, além de demonstrar que o banco não cumpre seus prazos, não há a demonstração fática da especificidade dos detalhes do pedido, no sentido de identificar as eventuais dificuldades operacionais que levaram o banco a pedir à autoridade tributária a prorrogação do prazo.”

Cabe ao administrado observar o regramento. No caso concreto, a autoridade administrativa outorgou o prazo máximo fixado na legislação, que é de vinte dias. Alegações de dificuldades genéricas não configuram, a meu juízo, “justificação fundamentada” nos termos do artigo 7º da Portaria RFB nº 2.047, de 2014. Forçoso, nesse aspecto, concordar com a autoridade lançadora. A presente questão é próxima da negação geral, aplicável às impugnações, uma vez que não se admite como impugnada a exigência contestada de forma genérica. Em suma, a justificação fundamentada não pode ser genérica e repetitiva. Não é plausível que uma instituição financeira de envergadura tenha problemas recorrentes (por anos) para cumprir seus deveres legais de prestar informações.

Diante do cenário acima, como o prazo originalmente concedido se estendeu ao longo de dois meses do ano, por fração de cada um desses meses, houve a imposição da penalidade no patamar de 4% (2% X 2), tomando por base de cálculo o valor total das operações objeto da requisição. Confirma-se o cálculo da folha 530:

**TABELA 1 – Cálculo da Base de Cálculo da Multa (TIF1 – RETIF.)**

Linha	Lançamentos	nº Lanç.	Valores (R\$)	% Val
a	Grupo A	4.233	278.685,91	
b	Grupo B	22.218	510.390.779,78	
c = a + b	<b>Total identificado<sup>4</sup></b>	<b>26.451</b>	<b>510.669.465,69</b>	<b>65,1%</b>
d	<b>Não identificados</b>	<b>13.310</b>	<b>273.671.066,44</b>	<b>34,9%</b>
e	<b>Total lanç. no arquivo</b>	<b>39.761</b>	<b>784.340.532,13</b>	<b>100,00%</b>

**TABELA 2 - Cálculo do Percentual a ser aplicado**

Período	Multa aplicável
07/11/2017 a 30/11/2017 = fração do mês-calendário	2%
01/12/2017 a 05/12/2017 = fração do mês-calendário	2%
<b>TOTAL</b>	<b>4%</b>

**Valor da Multa = “Linha c da Tabela 1” x “Total Multa aplicável da Tabela 2”**

**Valor da Multa = R\$ 784.340.532,13 x 4%**

**Valor da Multa TIF1 – RET. = R\$ 31.343.621,29**

O impugnante alega que não houve falta. Ao término do primeiro lançamento, havia faltas. A tabela da folha 564 é clara quanto a isso. Todas aquelas requisições foram mais adiante complementadas. A tabela da folha 658 é clara a respeito. Observe-se que houve o atendimento justamente das requisições pendentes indicadas na tabela da folha 564. Repriso (fl. 658):

**TABELA 1 – REQUISIÇÕES PENDENTES DE RESPOSTA CONFORME INFORMAÇÃO FISCAL**

Requisição	Ciência	Valor R\$	% multa	Multa R\$
TIF5 RMF 10.0.01.00/2020-00001-5	12/03/2021	4.669.103,00	2% x 2	186.764,12
TIF5 RMF 10.0.01.00/2020-00011-2	16/03/2021	1.142.207,46	2% x 2	45.688,30
TIF3 RMF 10.0.01.00/2020-00019-8	23/02/2021	4.822,15	2% x 2	192,89
TIF4 RMF 10.0.01.00/2020-00019-8	12/03/2021	3.030.553,98	2% x 2	121.222,16
TIF5 RMF 10.0.01.00/2020-00019-8	12/03/2021	266.916,00	2% x 2	10.676,64
TIF3 RMF 10.0.01.00/2020-00025-2	12/03/2021	3.970.062,03	2% x 2	158.802,48
TIF4 RMF 10.0.01.00/2020-00025-2	15/03/2021	756.351,00	2% x 2	30.254,04
TIF2 RMF 10.0.01.00/2020-00039-2	12/03/2021	2.921.661,51	2% x 2	116.866,46

Foi observado, no caso concreto, o regramento do artigo 31 da Lei nº 10.637, de 2002, combinado com o parágrafo 3º do artigo 30 da mesma lei (aplicado por força do parágrafo único do art. 31), assim redigido:

“§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.”

A penalidade, entretanto, consoante já fartamente esclarecido, não se dirige somente às faltas, mas também às inexatidões e aos atrasos.

Quanto às solicitações de prorrogação, já tratei desse tema anteriormente.

Com relação à questão da inexatidão, observo que o fato de restar identificado o valor total das operações objeto da requisição não redundará na inexistência de

inexatidões. O trabalho fiscal aponta que muitas operações financeiras deixaram de ser detalhadas quanto à origem ou ao destino dos recursos que transitaram pelas contas bancárias. Repriso, à título de exemplo, trechos do trabalho fiscal (fls. 529 e 531):

Quanto ao Termo de Intimação Fiscal nº 1

“Tendo em vista que, nos arquivos apresentados, as colunas “CNPJ Origem/Destino” OU coluna “CPF Origem/Destino” OU coluna “Nome Origem/Destino” de lançamentos do Grupo B estavam vazias, NÃO foram identificadas a origem ou o destino dos recursos de 13.310 lançamentos nos extratos nos moldes da CC3454, no valor total de R\$ 273.671.066,44 (34,9% do total em valores). Veja-se que lançamentos com identificações incompletas, nos quais só foram preenchidos o CNPJ/CPF da origem/destino OU o nome da origem/destino (ou parte do nome) dos recursos foram consideradas pela fiscalização como identificados. Salienta-se que dos 13.310 lançamentos não identificados, 1.008 lançamentos, no valor de R\$ 187.354.615,45, referiam-se ao recebimento de boletos bancários emitidos pelo Bradesco em carteira própria, não se justificando qualquer dificuldade em fornecer tais informações à autoridade tributária.”

Quanto ao Termo de Intimação Fiscal nº 2

“Tendo em vista que, nos arquivos apresentados, as colunas “CNPJ Origem/Destino” OU coluna “CPF Origem/Destino” OU coluna “Nome Origem/Destino” do Grupo B estavam vazias, NÃO foram identificadas MAIS DA METADE da origem ou do destino dos recursos, no total de 1.936 lançamentos nos extratos nos moldes da CC3454, cujo valor total é de R\$ 46.318.756,48 (54% do total em valores). Lançamentos com identificações incompletas, nos quais só foram preenchidos o CNPJ/CPF da origem/destino ou o nome da origem/destino (ou parte do nome) dos recursos foram consideradas pela fiscalização como identificados. Salienta-se que dos 1.936 lançamentos não identificados, 253 lançamentos, no valor de R\$ 36.224.495,20, referiam-se ao recebimento de boletos bancários emitidos pelo Bradesco em carteira própria, não se justificando qualquer dificuldade em fornecer tais informações à autoridade tributária. ”

Quanto ao pretenso bis in idem, é necessário esclarecer que a penalidade é calculada em função da falta de apresentação, de apresentação inexata/incompleta ou de apresentação em atraso de uma requisição de informações, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001. Os fatos econômicos podem ser objeto de mais de uma solicitação de informações. A penalidade recai sobre o mal atendimento de cada pedido fiscal. Não se trata aqui da cobrança de um tributo apurado em determinado período de apuração. O impugnante se refere aos termos 2, 4 e 5 ligados à Requisição de Movimentação Financeira nº 00001-5. Confira-se trecho da tabela da folha 564:

Requisição	1ª Ciência	Ciência	Início prazo	Fim do Prazo	Resposta total	diferença	Valor R\$	% multa	Valor Multa R\$	Tabelas
TIF1 ret.		17/10/2017		06/11/2017	05/12/2017	29	784.340.532,13	4%	31.373.621,29	01 - 02
TIF2				26/01/2018	26/01/2018	-	85.682.180,53	2%	1.713.643,61	03 - 04
RMF 00001-5	03/08/2020	07/08/2020	01/09/2020	21/09/2020	14/10/2020	23	115.356.076,09	4%	4.614.243,04	05 - 06
TIF2		27/10/2020	28/10/2020	17/11/2020	21/01/2021	65	4.669.103,00	6%	280.146,18	07 - 08
TIF3		27/10/2020	28/10/2020	17/11/2020	12/03/2021	99	26.708,71	10%	2.670,87	09 - 10
TIF4		05/03/2021	08/03/2021	12/03/2021	09/03/2021	-3	4.669.103,00	2%	93.382,06	07
TIF5		12/03/2021	15/03/2021	15/03/2021	Não apresentou	N/D	4.669.103,00	2% x 2	186.764,12	07

Sobre essas requisições, confira-se a palavra do autoridade lançadora (fls. 537 e 538):

“Tendo em vista que a resposta ao TIF2 estava atrasada, inexacta e incompleta (ANEXOS 26-27), e que o prazo para sua resposta estava vencido desde 17/11/2020, sendo que o banco não apresentou pedido de prorrogação de prazo com justificção fundamentada, como dispõe o art. 7º da Portaria RFB nº 2047, de 26 de novembro de 2014, **cada TIF será tratado como uma nova requisição, inclusive suas reintimações (TIF 4 e 5).**

O percentual a ser aplicado quanto ao TIF2 será calculado conforme a Tabela 8.

Com relação ao TIF4, o banco apresentou sua resposta atrasada, inexacta e incompleta, mas apresentou, assim, o percentual da multa será calculada em uma fração de mês-calendário.

Agora, com relação ao TIF5 não houve qualquer tentativa de entrega, portanto, o valor da multa será majorada com base no art. 30, §2º, II, pela não apresentação da resposta até o lançamento do auto de infração, considerando-se uma fração de mês-calendário.” (Grifou-se.)

Quanto ao primeiro termo de intimação, cabível destacar, mais uma vez, que a penalidade é calculada sobre “valor das operações objeto da requisição”, nos termos da lei. O impugnante reclamou do silêncio da autoridade lançadora por quase três anos. Restou, assim, respeitado prazo decadencial. A penalidade, entretanto, foi lançada um função de duas frações de mês calendário, consoante anteriormente demonstrado no presente voto.

A demonstração da prova da inexactidão está, por exemplo, na falta da indicação da origem ou do destino dos recursos movimentados nas contas objeto de requisição de informações (vide arquivos não-pagináveis das fls. 23 e 38 – origem e destino com diversas colunas em branco).

Entendo, dessa forma, que houve a demonstração concreta da prova da inexactidão ou imprecisão, bem como dos atrasos. O trabalho está, assim, fundamentado. O lançamento não é nulo, portanto.

De acordo com o transcrito, diversamente do que afirma a Recorrente, a multa aplica-se ao caso de atraso na entrega das informações requeridas, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.637/2002 (com destaques acrescidos)

Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexacta ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois

por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, **por mês-calendário ou fração de atraso**, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aliás, se não se aplicasse em caso de atraso, seria inexigível a penalidade, posto que a pessoa jurídica omissa sempre poderia, a qualquer tempo, apresentar as informações requeridas e alegar atraso no cumprimento da exigência.

Quanto às informações inexatas ou incompletas, o acórdão recorrido registrou as passagens do Termo de Verificação Fiscal que demonstram as ocorrências.

O alegado *bis in idem* também não se sustenta. Ao contrário do que afirma a Recorrente, um mesmo conjunto de informações pode, por exemplo, ser apresentado incompleto ou com atraso mais de uma vez, demandando outras ações por parte da autoridade fiscal.

Ilustrativamente, um termo 1 solicita informações diversas de uma determinada conta bancária. A instituição financeira atrasa a entrega das informações, o que autoriza a exigência da multa. De posse dos dados, o fisco analisa e constata que estão incompletos, e novamente intima a requerida a complementar a informação. Novo atraso ou outras incompletudes autorizam nova exigência de multa em relação aos mesmos fatos.

Assim não fosse, bastaria que a primeira exigência fosse parcialmente atendida para que a instituição financeira pudesse, sem consequência pecuniária, omitir-se de prestar as demais informações não atendidas originalmente.

Por estes fundamentos, não há como acolher a nulidade.

### **3 – BOA-FÉ E DILIGÊNCIA POR PARTE DA RECORRENTE**

O acórdão recorrido não examinou as alegadas boa-fé e diligência da Recorrente por considerar que os argumentos não são capazes de afastar o lançamento, calcado que está em normas legais.

De fato, não há como, unicamente com base em argumentação dessa natureza afastar o lançamento legalmente formalizado.

Ademais, a Recorrente apresenta como reforço de argumento excertos do acórdão nº 1302-004.275, que afastou a aplicação de multas por inexatidão na prestação de informações em ECD e FCONT.

O caso, evidentemente, é absolutamente diverso e incomparável ao dos presentes autos. Naquele processo, trata-se de exigências relativas a informações da própria pessoa jurídica fiscalizada, ao passo que neste caso trata-se de informações de terceiros detidas pela requerida, ora Recorrente.

Ademais, não é preciso muito para inferir que o atraso ou a incompletude das informações prestadas pode provocar efeitos diretos em eventuais lançamentos tributários formalizados pelo fisco a partir dos dados prestados pela instituição financeira.

Deste modo, não há como acolher, para fins de afastar a exigência tributária, as alegações de boa-fé e diligência por parte da Autuada.

#### **4 – DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA EXIGIDA**

A Recorrente sustenta, com base em preceitos constitucionais, a desproporcionalidade da multa exigida.

Tal alegação não está na órbita de competência deste Conselho, conforme entendimento consagrado na Súmula CARF nº 2.

Por este fundamento, não há como apreciar a questão.

#### **5 – VOTO DE QUALIDADE**

Pleiteia a Recorrente que se a decisão for tomada por voto de qualidade, deveria ser aplicado o art. 112 do CTN, de modo a eximi-la da responsabilidade.

Sem fundamento o pedido. O voto de qualidade é método de desempate de votação e não indica que há dúvida quanto à infração cuja penalidade é exigida, posto tratar-se de decisão Colegiada.

Não há como acolher ao pedido da Recorrente.

#### **6 – SOBRESTAMENTO**

Não há previsão no Decreto nº 70.235/1972 para o sobrestamento do processo administrativo tributário, motivo pelo qual não há como acolher o pedido.

#### **7 – CONCLUSÕES**

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira**